

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/2204 DA COMISSÃO**  
**de 22 de dezembro de 2020**

**que altera os anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 no que se refere às entradas relativas ao Reino Unido e às dependências da Coroa nas listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União determinados animais e carne fresca**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 3, alínea a), e o artigo 17.º, n.º 3, alínea c), primeiro parágrafo,

Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 8.º, proémio, o artigo 8.º, n.º 1, o artigo 8.º, n.º 4, e o artigo 9.º, proémio e o artigo 9.º, n.º 4, alínea c),

Tendo em conta a Diretiva 2004/68/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, que estabelece normas de saúde animal referentes à importação e ao trânsito de determinados animais ungulados vivos na Comunidade e que altera as Diretivas 90/426/CEE e 92/65/CEE e revoga a Diretiva 72/462/CEE <sup>(3)</sup>, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos, e o artigo 6.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão <sup>(4)</sup> estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária. Esse regulamento estabelece que as remessas de ungulados e de carne fresca desses animais destinada ao consumo humano só podem ser introduzidas na União a partir dos países terceiros que cumpram as condições estabelecidas no mesmo regulamento. Em especial, o Regulamento (UE) n.º 206/2010 estabelece, na parte 1 do seu anexo I, a lista de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia remessas de ungulados que não equídeos, e, na parte 1 do seu anexo II, a lista de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia remessas de ungulados incluindo equídeos.
- (2) O Reino Unido forneceu as garantias necessárias, exigidas pelo Regulamento (CE) n.º 206/2010, para o Reino Unido e as dependências da Coroa de Guernsey, Ilha de Man e Jersey serem inscritos na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 206/2010 e na parte 1 do anexo II desse regulamento, após o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Acordo de Saída), sem prejuízo da aplicação do direito da União ao Reino Unido no que se refere à Irlanda do Norte, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2. Tendo em conta as garantias fornecidas pelo Reino Unido, esse país terceiro e as dependências da Coroa devem ser incluídos na parte 1 do anexo 1 do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 e na parte 1 do anexo II desse regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

<sup>(2)</sup> JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO L 139 de 30.4.2004, p. 320.

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, de 12 de março de 2010, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1).

- (3) Em conformidade com os requisitos sanitários para a importação estabelecidos no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão <sup>(\*)</sup>, um país terceiro só pode aplicar as derrogações relativas ao exame para deteção de triquinas previstas no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, se tiver informado a Comissão da aplicação dessas derrogações e se tiver sido incluído para esse efeito nos anexos pertinentes do Regulamento (UE) n.º 206/2010. Em 4 de dezembro de 2020, o Reino Unido informou a Comissão da sua intenção de aplicar a derrogação relativa ao exame para deteção de triquinas a suínos domésticos não desmamados com menos de cinco semanas de idade, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375. Por conseguinte, o Reino Unido deve ser inscrito no anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 como país terceiro que aplica essa derrogação a suínos domésticos e à sua carne. Até à data, o Reino Unido é o único país terceiro a solicitar uma derrogação relativa ao exame para deteção de triquinas.
- (4) Os anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (5) Uma vez que o período de transição previsto no Acordo de Saída termina em 31 de dezembro de 2020, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de dezembro de 2020.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

<sup>(\*)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão, de 10 de agosto de 2015, que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinas na carne (JO L 212 de 11.8.2015, p. 7).

## ANEXO

Os anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo I, a parte 1 é alterada do seguinte modo:

a) Após a entrada relativa ao Chile, são inseridas as seguintes entradas relativas ao Reino Unido e a Guernsey:

«GB — United Kingdom (*****)»	GB-0	Todo o país			
	GB-1	Inglaterra e País de Gales	BOV-X, BOV-Y, OVI-X, OVI-Y, POR-X, POR-Y, RUM, SUI		<b>III, IVa, V, IX, XI</b>
	GB-2	Escócia	BOV-X, BOV-Y, OVI-X, OVI-Y, POR-X, POR-Y, RUM, SUI		<b>II, III, IVa, V, IX, XI</b>
GG — Guernsey	GG-0	Todo o país	BOV-X, OVI-X, POR-X RUM		<b>V, IX»</b>

b) após a entrada relativa à Gronelândia, é inserida a seguinte entrada relativa à Ilha de Man:

«IM — Ilha de Man	IM-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, OVI-X, OVI-Y		<b>II, III, IVa, V, IX»</b>
-------------------	------	-------------	-------------------------------------	--	---------------------------------

c) após a entrada relativa à Islândia, é inserida a seguinte entrada relativa a Jersey:

«JE — Jersey	JE-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y		<b>IVa»</b>
--------------	------	-------------	-----------------	--	-------------

d) A condição específica «XI» passa a ter a seguinte redação:

«“XI”: Os suínos domésticos não desmamados com menos de cinco semanas de idade estão isentos dos testes para deteção de triquinias.»;

e) É aditada a seguinte nota relativa à entrada relativa ao Reino Unido:

«(\*\*\*\*\*) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.»;

2) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) A parte 1 é alterada do seguinte modo:

i) Após a entrada relativa às Ilhas Falkland, são inseridas as seguintes entradas:

«GB — Reino Unido <sup>(***)</sup> »	GB-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, RUF, RUW, SUF, SUW	K			
GG — Guernesey	GG-0	Todo o país»					

ii) Após a entrada relativa a Israel, é inserida a seguinte entrada:

«Ilha de Man	IM-0	Todo o país	BOV, OVI, POR»				
--------------	------	-------------	-------------------	--	--	--	--

iii) Após a entrada relativa à Islândia, é inserida a seguinte entrada:

«E — Jersey	JE-0	Todo o país					
-------------	------	-------------	--	--	--	--	--

iv) É aditada a seguinte nota relativa à entrada relativa ao Reino Unido:

«(\*\*\*) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.»

b) Na Parte 2, «Garantias suplementares», o ponto «K» passa a ter a seguinte redação:

«K»: Os suínos domésticos não desmamados com menos de cinco semanas de idade estão isentos dos testes para deteção de triquinas.»